



PREFEITURA DE  
**MONTE ALTO**



**GABINETE MUNICIPAL**

**Processo SA/DL nº 128/2.023**

**Pregão Eletrônico nº 92/2023**

**Objeto: contratação de empresa para a prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais (aqueles provenientes de barracões de frutas, cebola e congêneres) e transporte até a estação de transbordo.**

**Impugnante: Franpav Construtora Ltda.**

Trata-se de impugnação ao Edital nº 108-A/2.023, do Pregão Eletrônico nº 92/2.023, Processo SA/DL nº 128/2.023, apresentada pela empresa Franpav Construtora Ltda., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge a Impugnante alegando que planilha de proposta, do Anexo I, não é suficiente para demonstrar os custos da execução do serviço e que peça editalícia deveria pedir uma planilha detalhada, com todos os gastos individuais com funcionários, equipamentos, EPI's e materiais, que a não demonstração dos valores a serem gastos e onde serão dispensados torna o certame restritivo em relação a competitividade e já que não disponibilizaram modelo de proposta detalhada que contemple todos os custos.

Afirma que o objeto da presente licitação constitui serviço de engenharia, que deverá ter como comprovação acervo no CREA, por esse motivo deverá ser considerado as propostas acima de 70 % do valor limite.

Requer o julgamento procedente da presente impugnação, com a consequente retificação do edital e designação de nova data para o certame.



## DECISÃO

Preliminarmente destaca-se que a forma da contratação adotada pela Administração municipal, empreitada por preço global, se harmoniza com os preceitos definidos no art. 6º, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.666/93:

*a) **empreitada por preço global** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;*

Ou seja, trata-se de contratação por preço fixo mensal, conforme metodologia de trabalho definida no Projeto Básico.

Necessário combate ao argumento da Impugnante com relação à apresentação de proposta comercial com orçamento detalhado, porque a contratação é por preço global, fixo e mensal, posto que a demonstração dos custos unitários refere-se somente à obra ou serviço de engenharia ou que requeiram elementos para mensurar cada medição da prestação para efeito de pagamento do valor contratado, que não é o caso do presente pregão.

Neste sentido, a Administração municipal busca uma solução de limpeza pública através de equipes para coletar, de porta em porta, os resíduos urbanos gerados no município e transportá-los até a Estação de Transbordo.

Outrossim, o objeto da licitação enquadra-se em serviço comum, conforme descrito no art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, reproduzido a seguir:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e **qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***



Na lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, na obra Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4<sup>o</sup> edição, página 26:

*O núcleo do conceito de bem ou serviço comum reside nas características da prestação a ser executada em prol da Administração Pública. O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, **mas se vale dos bens e serviços tal como disponíveis no mercado.***

*Poderia afirmar-se que a disponibilidade no mercado é a primeira característica que dá identidade ao bem ou serviço qualificável como comum.*

*Isso significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a Administração puder localizar no mercado, sem qualquer **dificuldade**, o objeto de que necessita. Daí decorre a impossibilidade de aplicação do pregão para objetos que apresentem características peculiares ou que demandem inovações destinadas a atender necessidades próprias e exclusivas da Administração.*

Deste modo, destaca-se que a técnica envolvida no objeto licitado é conhecida no mercado e a execução do serviço de coleta dos resíduos urbanos licitados foi objetivamente definida no projeto básico, anexo do edital, não havendo qualquer dificuldade para seu entendimento.

Portanto, ao contrário da afirmação da Impugnante, o objeto da licitação não se refere à execução de serviços ou obras, ou qualquer atividade ligada ao exercício profissional de engenharia, inclusive porque apresenta pouca complexidade, não passível da exigência de acervo no CREA.

As condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, em sintonia com a legislação da matéria.



# PREFEITURA DE MONTE ALTO



Assim sendo, diante da característica do serviço a ser prestado, a exigência editalícia está amoldada na legislação e não há motivo para alterá-la.

A afirmação da Impugnante acerca da “*não demonstração dos valores a serem gastos e onde serão dispensados torna o certame restritivo em relação a competitividade*” não faz o menor sentido, pois haveria restrição para o caso de o Edital exigir planilha detalhada dos custos para fins de proposta comercial e registro no CREA para serviço comum como pleiteia a empresa contestadora.

Destarte, em que pese a Impugnante ter apresentado uma longa explanação e explicação acerca dos princípios que norteiam as licitações públicas, os argumentos trazidos na impugnação não merecem prosperar por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elementos que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para alteração do Edital licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Franpav Construtora Ltda., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 29 de setembro de 2.023.

Maria Helena Aguiar Rettondini  
Prefeita